



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Lei n.º 11/79:

Cria o Tribunal Superior de Recurso, com jurisdição em todo o território nacional e extingue o Tribunal da Relação.

Lei n.º 12/79:

Visa proteger o segredo estatal relativamente a todos os documentos contendo dados e informações classificados.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 11/79

de 12 de Dezembro

A Lei da Organização Judiciária prevê a criação de Tribunais Populares desde as localidades e bairros até à Nação. Na implementação desta Lei já foram criados e entraram em funcionamento inúmeros tribunais desde as localidades e distritos até às províncias.

Porém, ainda não se encontram reunidas as condições para a constituição do Tribunal Popular Supremo, o mais alto órgão judicial previsto na Constituição.

Contudo, é já uma necessidade garantir o exercício de algumas das atribuições daquele Tribunal, nomeadamente as que respeitam ao conhecimento dos recursos, à função de coordenação e uniformização da actividade dos tribunais populares nos vários escalões. Estas funções devem ser garantidas através de um órgão jurisdicional.

Concretamente, trata-se de criar um Tribunal que desempenhe as funções referidas e ao mesmo tempo contribua para a criação de condições para a constituição do Tribunal Popular Supremo.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea a) do artigo 44 da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

Tribunal Superior de Recurso

Artigo 1 — É criado o Tribunal Superior de Recurso, com sede na capital do País e jurisdição em todo o território nacional.

Composição e funcionamento

Art. 2 — 1. O Tribunal Superior de Recurso é constituído por um mínimo de três Juízes designados pelo Ministro da Justiça, sendo um deles Presidente.

2. O Tribunal Superior de Recurso funciona em conferência e decide por maioria de votos dos seus membros.

Competências

Art. 3 — Compete ao Tribunal Superior de Recurso:

- 1) Julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelos Tribunais Populares Provinciais e todos os que, de acordo com a lei, devam ser interpostos para o Tribunal Popular Supremo, com excepção do que se encontra estabelecido para o Tribunal Militar Revolucionário;
- 2) Exercer as atribuições previstas nos artigos 7 e 18, sobre alíneas b), c), d), e), f), g), h), e i) da Lei n.º 12/78, a Organização Judiciária.

Juiz-Presidente

Art. 4 — Compete ao Presidente do Tribunal Superior de Recurso:

- a) Presidir às sessões do Tribunal;
- b) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários do Tribunal;
- c) Dar conhecimento ao Ministro da Justiça das instruções ou directivas emitidas nos termos do artigo 7 da Lei da Organização Judiciária;
- d) Exercer as demais atribuições que sejam necessárias ao bom desempenho das suas funções.

Extinção do Tribunal da Relação

Art. 5 — É extinto o Tribunal da Relação.

Cessação do Tribunal Superior de Recurso

Art. 6 — O Tribunal Superior de Recurso cessará as suas funções com a constituição e entrada em funcionamento do Tribunal Popular Supremo.

Pessoal e Património

Art. 7 — Os meios humanos e materiais existentes no Tribunal da Relação transitam imediatamente sem quaisquer formalidades para o Tribunal Superior de Recurso.

Dúvidas e omissões

Art. 8 — As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Lei n.º 12/79
de 12 de Dezembro

A República Popular de Moçambique é o produto dos sacrifícios consentidos pelo Povo e constitui a materialização da vitória do Povo Moçambicano contra a dominação colonial portuguesa e o imperialismo. Nela, o poder pertence aos operários e camponeses unidos e dirigidos pelo Partido FRELIMO, em que todas as camadas patrióticas se engajam na luta contra todas as formas de exploração do homem pelo homem.

Na presente fase da construção do socialismo, a luta de classes agudiza-se cada vez mais. O inimigo tenta desestabilizar o nosso Estado, violando a nossa soberania, integridade territorial e sabotando a economia nacional.

Na sua acção, o inimigo tenta obter informação de carácter secreto para utilizá-la na perpetração de novos crimes e atentados contra o nosso Povo, Partido e Estado. Urge, assim, intensificar o processo de criação de instrumentos legais que permitam consolidar o exercício da ditadura democrática popular.

Deste modo, torna-se necessário garantir os interesses fundamentais do Estado moçambicano, no que diz respeito à protecção do segredo estatal, adoptando medidas que visam organizar um sistema de protecção e salvaguarda das nossas conquistas revolucionárias.

Nestes termos, usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 51 da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

Artigo 1 — A presente lei visa proteger o segredo estatal relativamente a todos os documentos contendo dados e informações classificados.

Art. 2 — Compete ao director do Serviço Nacional de Segurança Popular, dirigir, orientar e controlar a organização e funcionamento do sistema do Segredo Estatal, bem como estabelecer as instruções necessárias para melhor garantir a execução da sua defesa.

Art. 3 — Para os efeitos da presente lei, entende-se por documento, qualquer objecto físico capaz de conter registada uma informação que pode ser transmitida de uma pessoa para outra.

Art. 4 — Os documentos dividem-se em dois grupos:

1) Documentos classificados:

São aqueles que contêm dados ou informações militares, políticas, económicas, comerciais, científicas, técnicas ou quaisquer outras cuja divulgação ponha em causa, prejudique, contrarie ou perturbe a Segurança do Estado e do Povo, ou a economia nacional.

2) Documentos não classificados:

Os que não possuem nenhuma das características assinaladas no número anterior.

Art. 5 — Os dados ou informações classificados referidos no número 1 do artigo anterior, dividem-se em:

- Segredo de Estado.
- Secreto.
- Confidencial.
- Restrito.

Art. 6 — A Comissão para Implementação do Segredo Estatal estabelecerá as instruções complementares de segurança que julgue necessárias para a protecção do Segredo Estatal.

Art. 7 — Os dados e informações devem ser classificados de acordo com o que consta da presente lei, seu regulamento e demais disposições e instruções complementares.

Art. 8 — 1. A Comissão para Implementação do Segredo Estatal define as estruturas em que devem ser designados responsáveis pelo controlo da informação classificada.

2. Compete aos dirigentes das estruturas a que se refere o número anterior nomear os responsáveis pelo controlo da informação classificada, devendo estes ser confirmados pelo Serviço Nacional de Segurança Popular.

3. O responsável pelo controlo da informação classificada está directamente subordinado ao dirigente da respectiva estrutura e zelará pelo cumprimento das disposições legais relativas ao Segredo Estatal.

4. Compete aos dirigentes das estruturas a que se refere o número 1 designar as pessoas que podem ter acesso a documentos classificados.

5. Os dirigentes e responsáveis mencionados nos números anteriores ficarão sujeitos à responsabilidade criminal, civil e disciplinar pela aplicação das medidas previstas na presente lei, seu regulamento e demais disposições e instruções complementares.

Art. 9 — As estruturas a que se refere o número 1 do artigo 8 criam condições, nos termos que vierem a ser regulamentados, para que se organize o controlo da elaboração, reprodução, circulação e arquivo da informação classificada, aplicando-lhe rigorosamente as medidas de segurança estabelecidas na presente lei e demais disposições aplicáveis.

Art. 10 — O não cumprimento das disposições previstas nos artigos anteriores da presente lei, regulamento e demais disposições complementares, de que resultem crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, será julgado e punido nos termos do artigo 5 da Lei n.º 2/79, de 2 de Maio, e a sua instrução e investigação serão da competência do Serviço Nacional de Segurança Popular.

Art. 11 — O não cumprimento das disposições previstas nos artigos anteriores da presente lei, seu regulamento e demais disposições complementares, de que não resultem crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, será sancionado de acordo com as Normas de Trabalho e Disciplina no Aparelho de Estado e com o regulamento da presente lei.

Art. 12 — A presente lei será regulada por decreto do Conselho de Ministros.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Preço — 2500

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE